



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIÁ

ESTADO DE MINAS GERAIS
Av. Tancredo Neves nº 663 – Centro – CEP: 38.950-000 – Ibiá-MG

RESPOSTA DA IMPUGNAÇÃO AOS TERMOS DO EDITAL, PREGÃO ELETRÔNICO Nº 011/2023, INTERPOSTA PELA EMPRESA CKS COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA.

Objeto: AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS PARA ATENDIMENTO AO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE IBIÁ/MG, ATRAVÉS DAS RESOLUÇÕES SES/MG Nº 8.459 DE 17 DE NOVEMBRO DE 2022 E SES/MG Nº 8.096 DE 18 DE ABRIL DE 2022 E RECURSO PRÓPRIO.

1. HISTÓRICO.

O Pregoeiro da Prefeitura Municipal de Ibiá/MG responde as impugnações ao edital do processo licitatório em epígrafe, nos seguintes termos:

O Município de Ibiá/MG abriu licitação na modalidade Pregão Eletrônico que recebeu o nº 013/2023 cujo objeto está acima transcrito.

A Sessão do certame foi designada para o dia 17/03/2023 as 09:00.

A empresa **CKS COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 30.330.883/0001/69, com sede na Av. Luís Viana Filho, nº 6462, Condomínio Manhattan Square, Torre B, sala 621, bairro Paralela, Município de Salvador, Estado da Bahia, CEP 41.730-101 protocolou via licitanet em 14/03/23 pedido de impugnação ao edital.

A Lei nº 8.666/93 em seu art. 41, §§ 1º e 2º, assim disciplinou a impugnação ao Edital.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

§ 2º **Decairá do direito de impugnar** os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer **até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação** em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. (grifamos)

O Edital Pregão Eletrônico nº 001/2023 quanto a Impugnação trata do assunto da seguinte forma:

14 - DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

14.1 Até 03 (três) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar este Edital;

14.2 A impugnação deverá ser realizada por forma eletrônica através do site www.licitanet.com.br/;

14.3 Caberá ao Pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração deste Edital e seus anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de até 02 (dois) dias úteis contados da data de recebimento da impugnação;



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIÁ

ESTADO DE MINAS GERAIS
Av. Tancredo Neves nº 663 – Centro – CEP: 38.950-000 – Ibiá-MG

14.4 Acolhida a impugnação, será definida e publicada nova data para a realização do certame;

14.5 Os pedidos de esclarecimentos referentes a este processo licitatório deverão ser enviados ao Pregoeiro, até 03 (três) dias úteis anteriores à data designada para abertura da sessão pública, deverão ser realizados por forma eletrônica através do sistema;

14.6 O pregoeiro responderá aos pedidos de esclarecimentos no prazo de 02 (dois) dias úteis, contado da data de recebimento do pedido, e poderá requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos;

14.7 As impugnações e pedidos de esclarecimentos não suspendem os prazos previstos no certame;

14.8 A concessão de efeito suspensivo à impugnação é medida excepcional e deverá ser motivada pelo pregoeiro, nos autos do processo de licitação;

14.9 As respostas aos pedidos de esclarecimentos serão divulgadas pelo sistema e vincularão os participantes e a administração.

A petição de Impugnação foi protocolada por e-mail no dia 14/03/2023, portanto, no prazo de legal de 03 (três) dias úteis anteriores à data fixada para a abertura da sessão pública que se dará no dia 17/03/2023, sendo tempestiva.

Preenchidos também os demais requisitos doutrinários, pois a petição está fundamentada e contém o necessário pedido de revisão do Edital.

2- DAS RAZÕES APRESENTADAS EM RESUMO:

Em resumo alega a impugnante que o prazo indicado no **item 6.14 Assistência técnica na cidade de Ibiá ou na falta até uma distância de 120 km da cidade de Ibiá/MG, na ausência as despesas de frete ficarão a cargo da contratada, conforme necessidade do veículo**, restringe a participação das demais empresas interessadas que não estão sediada dentro da quilometragem ali definida:

“...2. DA LICITAÇÃO. 2.1. DA VEDAÇÃO À PREFERÊNCIA POR MARCA. EXIGÊNCIA DE ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS CUMULADAS ATENDIDAS APENAS POR UM VEÍCULO ESPECÍFICO.

Foi deflagrado procedimento licitatório para aquisição de “veículo tipo 0km adaptado para ambulância”, conforme especificações estabelecidas no Edital e seus anexos.

*Nesse desiderato, foi publicado o Edital correlato e a ora Impugnante, interessada em participar do certame, analisou os termos e condições de disputa e verificou que o Edital, ao elencar as obrigações da contratada do veículo exige que a contratada tenha Assistência técnica na cidade de Ibiá ou na falta até uma distância de 120 km da cidade de Ibiá/MG. Vejamos: **6.14 Assistência técnica na cidade de Ibiá ou na falta até uma distância de 120 km da cidade de Ibiá/MG, na ausência as despesas de frete ficarão a cargo da contratada, conforme necessidade do veículo.***

Constata-se, contudo, que a exigência de concessionária autorizada nesse raio de distância somente poderá ser atendida pelo o veículo DUCATO, do fabricante FIAT Automobiles S.p.A. - implicando clara preferência por marca e alijamento da oferta de veículos manufaturados por outros fabricantes, à guisa de qualquer justificativa técnica que assim dispusesse, o que é vedado pelo ordenamento jurídico.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIÁ

ESTADO DE MINAS GERAIS
Av. Tancredo Neves nº 663 – Centro – CEP: 38.950-000 – Ibiá-MG

Os demais veículos disponíveis e comercializados no mercado nacional, atendem a todas as características técnicas exigidas, somente não o fazendo em relação a exigência de concessionária no raio de 120 km da cidade de Ibiá/MG. Por exemplo, o veículo Renault Master dispõe de concessionária autorizada no raio de 146.3km , enquanto o veículo Ford Transit tem a distância de 240.09 Km.

O resultado dessas exigências é que o Edital termina por inserir restrição incompatível com os princípios inerentes às contratações efetuadas pelo Poder Público, por meio de pregão, todos insertos na Lei Federal nº. 8.666, de 21 de junho de 1993, em seu artigo 3º:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da **legalidade**, da **impressoalidade**, da **moralidade**, da **igualdade**, da **publicidade**, da **probidade administrativa**, da **vinculação ao instrumento convocatório**, do **julgamento objetivo** e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

(...) (Grifos nossos)

Saliente-se que, ao exigir que os veículos a serem fornecidos atendam a determinada exigência que somente o é por um único modelo de veículo, de um único fabricante – **sem qualquer justificativa técnica para tanto** -, impede-se que outros licitantes ofertem seus produtos, os quais atingiriam exatamente o mesmo resultado esperado por esta respeitada Administração Pública, que é o transporte de pessoas.

O Edital diverge do disposto na Lei do Pregão nº. 10.520/02, pois nesta consta que os bens e serviços os quais poderiam ser licitados pela Administração Pública na modalidade Pregão devem ser somente os bens e serviços comuns, cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente caracterizados em Edital, por meio de especificações usuais praticadas no mercado.

Prevê o art. 1º da Lei Federal nº 10.520/2002, a qual instituiu em nosso ordenamento jurídico a modalidade Pregão:

“Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.

Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.”

O certame tem como princípio basilar a isonomia entre os licitantes, buscando ainda a máxima competitividade, com o fim de alcançar a proposta mais vantajosa à Administração Pública. Sendo assim, é vedada exigências editalícias que apenas impedem a participação de empresas na licitação, ferindo o princípio da isonomia, conforme ensina o professor Marçal Justen Filho1:

“Não se admite, porém, a discriminação arbitrária, produto de preferências pessoais e subjetivas do ocupante do cargo público. A licitação consiste em um instrumento jurídico para afastar a arbitrariedade na seleção do contratante.”

“Assim, o ato convocatório viola o princípio da isonomia quando:

- a) estabelece discriminação desvinculada do objeto da licitação;
- b) prevê exigência desnecessária e que não envolve vantagem para a Administração; c) impõe requisitos desproporcionados com necessidades de futura contratação; d) adota discriminação ofensiva de valores constitucionais ou ilegais.”



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIÁ

ESTADO DE MINAS GERAIS
Av. Tancredo Neves nº 663 – Centro – CEP: 38.950-000 – Ibiá-MG

“Veda-se cláusula desnecessária ou inadequada, cuja previsão seja orientada não a selecionar a proposta mais vantajosa, mas a beneficiar particulares. (...) A incompatibilidade poderá derivar de a restrição ser excessiva ou desproporcionada às necessidades da Administração. Poderá, também, decorrer da inadequação entre a exigência e as necessidades da Administração.” (grifos nissos)

Neste sentido, também nos ensina mestre Adilson Abreu Dallari em sua obra *Aspectos Jurídicos da Licitação com relação à elaboração dos editais* afirma “que o essencial é que não se incluam cláusulas de favorecimentos ou de discriminação em favor ou contra determinados interessados.”

1 FILHO, Marçal Justen. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos – 8ª edição, Dialética – 2001*, págs.60, 61 e 78.

E mais adiante à página 107, o ilustre autor continua:

“O edital é um instrumento de chamamento, e deve servir para trazer pessoas, e não para impedir que pessoas que efetivamente poderiam contratar se afastem da licitação. O edital não pode conter cláusulas que representem barreiras impeditivas de participação no procedimento, a quem realmente tem condições de participar ou a quem realmente esteja disposto a se instrumentar para participar”

Em observância a estes princípios, a Lei Federal nº 8.666/93 em seu artigo 7º, § 5ª, veda expressamente a preferência por marca ou descrição de especificação exclusiva, com o fim de impedir qualquer discriminação entre os licitantes, conforme passamos a verificar:

Art. 7º, § 5º, Lei Federal nº. 8.666/93:

“É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório.” (grifo nosso)

Ao exigir que para um licitante participar deste certame somente poderá fornecer veículos que atenda a exigência de concessionária autorizada no raio de 120 km, somente o veículo Ducato, veículo fabricado pela FIAT Automobiles S.p.A., resta clara a preferência por tal marca.

Ademais, se o referido vício se não for sanado através da retificação do Edital, poderá acarretar na anulação do processo licitatório pelo Tribunal de Contas competente, fato que, acarretaria em prejuízo ainda maior à Administração Pública, pois esta arcaria com o ônus e delonga de uma nova licitação.

Isto porque, não pode a livre concorrência ter sua eficácia frustrada por exigência desnecessária, a qual somente vincula o objeto licitado a uma única empresa, a FIAT Automobiles S.p.A., enquanto outras diversas empresas que podem oferecer bens similares ou melhores ficam impedidas, por exigência restritiva e direcionada do instrumento. Neste sentido, vale a leitura de ementa de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

“Visa à concorrência pública fazer com que o maior número de licitantes se habilite para o objetivo de facilitar aos órgãos públicos a obtenção de coisas e serviços mais convenientes a seus interesses. Em razão deste escopo, exigências demasiadas e rigorismos inconstitucionais com a boa exegese da lei devem ser arredados.” (RDP 14:240)

Conforme exposto, a Doutrina e a Jurisprudência são unânimes ao afirmar que a licitação deve buscar o maior número de participantes, estimulando a concorrência, vez que a Administração só tem a ganhar ao receber



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIÁ

ESTADO DE MINAS GERAIS
Av. Tancredo Neves nº 663 – Centro – CEP: 38.950-000 – Ibiá-MG

diversas propostas, de onde certamente surgirá aquela mais interessante e vantajosa para o erário e, indiretamente para toda a coletividade.

Deste modo, conclui-se que a manutenção do edital, tal como redigido, caracteriza violação aos princípios da Legalidade, Isonomia e Competitividade, aqui aplicáveis por força de expressa previsão legal, artigo 3º da Lei Federal nº 8.666/93, maculando de vício de nulidade o presente processo licitatório.

Sendo assim, deve-se evitar qualquer exigência irrelevante e destituída de interesse público, que restrinja a competição.

O efeito prático disso será a diminuição do universo de competidores, em franco não atendimento ao princípio da competição, de forma injustificada e arbitrária.

Nessa senda, tem-se como providência inafastável a exclusão das indigitadas especificações técnicas...

3-DO JULGAMENTO:

A alegação apresentada pela impugnante não prospera, se não vejamos:

O item 6.14 Assistência técnica na cidade de Ibiá ou na falta até uma distância de 120 km da cidade de Ibiá/MG, na ausência as despesas de frete ficarão a cargo da contratada, conforme necessidade do veículo, não traz nenhuma restrição a participação de qualquer empresa.

Apenas esclarece que o município possui condições de arcar com os custos de transporte até uma distancia de 120 km do município, e por outro lado possibilita que a empresas que possuírem assistência técnica sediada acima da quilometragem de referencia deverá arcar com o custo de deslocamento.

Vale ressaltar que o item 6.14, refere-se a assistência prestada caso o veiculo estiver incapacitado de para trafegar nas vias de circulação, as demais assistências assim como revisão, manutenção de garantia obrigatórias pelo fabricante, o veiculo se deslocará até a concessionária para realização da revisão, bastando o devido agendamento.

O município de Ibiá/MG realizou no ano de 2022 diversas aquisições de veículos, quais empresas sediadas nas diversas regiões do pais se sagraram vencedoras e estão executando assistência sem nenhum transtorno.

A exemplo a empresa **SIGMA MÁQUINAS E REPRESENTAÇÕES LTDA**, foi vencedora do processo 20/2022 que tem objeto semelhante ao em epigrafe, ofertando veículos com a marca Renault realizando a entrega e assistência sem nenhum transtorno. Está empresa possui sede na cidade de lavra sediada a 253/74KM de Ibiá/MG conforme consulta no Google https://www.google.com/search?q=distancia+de+ibia+a+lavra%5D&rlz=1C1GCEU_pt-BRBR991BR991&oq=distancia+de+ibia+a+lavra%5D&aqs=chrome..69i57j0i13i512j0i22i30j0i15i22i30.6281j0i15&source=id=chrome&ie=UTF-8.

O que joga por água a baixo a alegação que empresas sediadas acima dos 120km referencia do item 6.14 estejam restringidas de participar no certame, assim como foi sitado em sua peça o ex veículo Renaul Master dispõe de concessionária autorizada no raio de 146.3km, e ainda o veiculo Ford Transit tem a distância de 240.09 Km.

Foi comprovado anteriormente não houve impedimento de participação de empresa sediada acima da quilometragem e ainda nos mais diversos editais de aquisição de veículos realizados pela administração, em sua abertura constatou-se grande competitividade, participando empresas de diversas regiões, com variedade de marcas e conseqüentemente o município adquiriu veículos com bons preços, quais foram devidamente entregues.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIÁ

ESTADO DE MINAS GERAIS
Av. Tancredo Neves nº 663 – Centro – CEP: 38.950-000 – Ibiá-MG

A clausula 6.14 se faz extremamente necessária, uma vez que caso está seja extinta assim como pede a impugnante, o município fica obrigado a arca com todos os custos de transporte, e a exemplo caso uma empresa sediada em Manaus/AM vença a licitação o município e obrigado a se deslocar até esta cidade para receber assistência desejada.

Acarretando assim grande dispêndio financeiro para os cofres públicos, tornando a aquisição desvantajosa, desta forma como ato discricionário a administração delimitou a distância máxima em que possui condições de deslocar o veículo.

Assim não há o que se falar de restrição de participação, já que a clausula 6.14 permite que as empresa sediadas acima desta quilometragem realizem o transporte caso seja necessário.

4- DA DECISÃO.

Por todo o exposto, este Pregoeiro, decide, à luz do objeto licitado e da conformidade das condições editalícias com o ordenamento jurídico, **NEGAR PROVIMENTO** à **IMPUGNAÇÃO** apresentada pelos motivos acima elencados, mantendo o edital e data de abertura da forma que está, ou seja, a abertura será no dia 17/03/2023 as 09:00

Intime-se a Impugnante com cópia nos autos.

Publique-se para conhecimento dos demais interessados.

Junte-se aos autos do processo administrativo.

Ibiá/MG 15 de março de 2023.

Fabício Antônio de Araújo
Pregoeiro